



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/ 008/98.


Porto Velho RO, 26 de fevereiro de 1998.

Senhor Chefe,

P. Ao DTL
5/2/98
Débora da S. Rodrigues
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n^{os} 754, de 22 de dezembro de 1997; 756, de 29 de dezembro de 1997; 766, de 29 de dezembro de 1997; 767, de 29 de dezembro de 1997, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Heitor Costa
1^o Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Chefe da Casa-Civil
Nesta

Recebido Original
em 26/02/98
55/100

Publicado no Diário Oficial
nº 3955 de dia 09/03/98.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

10

10



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 754, de 22 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3909, de 24 de dezembro de 1997.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por prazo determinado, os contratos de trabalhos celebrados em conformidade com o disposto nas Leis 654, de 20 de maio de 1996 e 672, de 17 de setembro de 1996.

.....

LEIA-SE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por prazo determinado, os contratos de trabalho celebrados em conformidade com o disposto nas Leis 654, de 20 de maio de 1996 e 672, de 17 de setembro de 1996. #

Publicado no Diário Oficial
nº 3955 de dia 09/03/98.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 110/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos emergenciais, objeto das Leis 654, de 20 de maio de 1996 e 672, de 17 de setembro de 1996".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos emergenciais, objeto das Leis 654, de 20 de maio de 1996 e 672, de 17 de setembro de 1996. P.º 5 4

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por prazo determinado, os contratos de trabalhos celebrados em conformidade com o disposto nas Leis 654, de 20 de maio de 1996 e Lei nº 672, de 17 de setembro de 1996. X
X

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo terá duração de um ano, a contar de 1º de janeiro de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 672 , DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 654, de 20 de maio de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faça saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 654, de 20 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar mais 332 (trezentos e trinta e dois) docentes e 300 (trezentos) empregados de apoio e técnicos, em caráter emergencial e por tempo determinado, a fim de atender carência inadiável de excepcional interesse público, além dos 800 (oitocentos) docentes e 150 (cento e cinquenta) empregados de apoio e técnicos anteriormente autorizados, a partir de 01 de janeiro de 1996.

Parágrafo único - Os contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, de que trata o "caput" deste artigo, terão seus contratos findos em 31 de dezembro de 1996, prorrogados à critério do Governador do Estado, mediante ato próprio, até 31 de dezembro de 1997."


2º - O art. 7º da Lei nº 654, de 20 de maio de 1996, obedecerá à seguinte redação:

"Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da verba orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo, desde 01 de janeiro de 1996."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 1996, em 108º da República.


VALDIR RANGEL DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 654, DE 20 DE MAIO DE 1996.

Autoriza a contratação de trabalhadores por tempo determinado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar 800 (oitocentos) docentes e técnicos de nível superior, assim como 150 (cento e cinquenta) empregados de apoio e técnico, em caráter emergencial, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - Os contratados por regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, de que trata o "caput" deste artigo, terão seus contratos findos em 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os docentes com habilitação em Magistério perceberão vencimentos sob forma hora/aula, com base na remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério - MAG-500, na seguinte forma:

I - nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no ensino pré-escolar, 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-501);

II - em todas as séries do ensino fundamental 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-502);





III - no ensino fundamental e no ensino médio 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-503).

Parágrafo único - Os vencimentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo, não poderão ser inferiores ao mínimo constitucional.

Art. 3º - Os docentes não habilitados perceberão vencimentos sob regime hora/aula à razão de 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995, limitado em 60 (sessenta) o número de horas/aula semanais.

Art. 4º - Os vencimentos dos empregados emergenciais de apoio e técnico, terão por base o valor do nível de referência do cargo e/ou função correspondente no quadro de servidores públicos.

Art. 5º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Educação promoverá o processo seletivo para avaliação da capacidade técnica e profissional mediante análise de "curriculum vitae."

Art. 6º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da verba orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

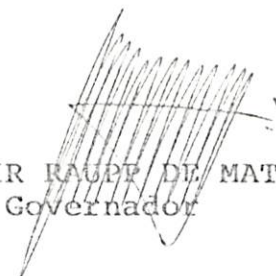


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de maio de 1996, 108ª da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador